



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Pezenti

EMENDA Nº - CMMPV 1328/2025
(à MPV 1328/2025)

Dê-se nova redação à ementa; acrescente-se Capítulo III-1 antes do art. 4º; e suprima-se o art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, para renovação de frota, e a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação, criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, relativamente aos recursos não utilizados ao amparo da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025 e de recursos livres das instituições financeiras, para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“CAPÍTULO III-1

**DAS LINHAS DE CRÉDITO RURAL DESTINADAS À LIQUIDAÇÃO
OU À AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE PRODUTORES
RURAIS PREJUDICADOS POR EVENTOS ADVERSOS**



Art. 0. Fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos:

I – até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões) do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

II – do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas a apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

III – do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação, criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, relativamente aos recursos não utilizados ao amparo da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025;

IV – de recursos livres das instituições financeiras.

Parágrafo único. A utilização dos recursos das fontes listadas nos Incisos I a III deste artigo fica limitada ao valor global de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais).

Art. 0-1. Os recursos previstos nos Incisos I a III do art. 4º serão utilizados para a disponibilização de linha de crédito rural com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – Cédulas de Produto Rural – CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas, de fornecedores de insumos e de compradores da produção agropecuária.

Art. 0-2. São beneficiários desta linha de crédito os produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que:



I – tenham tido pelo menos uma perda de safra no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos;

II – estejam localizados em municípios em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

III – apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos que lhes causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos Inciso I e II deste artigo, o beneficiário deverá comprovar perda de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em qualquer ano-safra do período previsto no Inciso I do *caput*, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, laudo coletivo, avaliações técnicas expedidas pelas Secretarias Estaduais ou por empresas estaduais de assistência técnica, ou pelo serviço de acompanhamento da instituição financeira, admitida a utilização de sensoriamento remoto;

Art. 0-3. A linha de crédito de que trata esta lei deve observar os seguintes limites de crédito:

I – até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para beneficiários do Pronaf e do Pronamp;

II – até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os demais produtores rurais não enquadrados na alínea “a”.

§ 1º Respeitados os limites por mutuário com operação a ser liquidada ou amortizada de que tratam os Incisos I e II do *caput*, o limite de crédito será de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) quando envolver associação, cooperativa de produção agropecuária ou condomínio.

§ 2º Os limites de crédito de que trata este artigo são cumulativos por mutuário nas contratações de operações em uma ou mais instituições financeiras.

§ 3º Os encargos financeiros devidos referentes às operações a serem liquidadas ou amortizadas pelo mutuário serão incluídos na linha de crédito de que trata este artigo.



Art. 0-4. Para as linhas de crédito com recursos das fontes previstas nos Incisos I a III do art. 4º desta lei, serão assim compostos os encargos financeiros a serem cobrados dos mutuários, considerando o enquadramento dos mesmos na data da contratação:

I – 2% a.a. (dois por cento ao ano) quando se tratar de linha de crédito do Pronaf;

II – 4% a.a. (quatro por cento ao ano) quando se tratar de linha de crédito do Pronamp; e

III – 6% a.a. (seis por cento ao ano) quando se tratar de linha de crédito aos demais produtores rurais não enquadrados no Pronaf ou no Pronamp.

IV – Remuneração do BNDES:

a) nas operações diretas: até 4% a.a. (quatro por cento ao ano); e

b) nas operações indiretas: até 1% a.a. (um por cento ao ano); e

V – Remuneração da instituição financeira credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas: até 3% a.a. (três por cento ao ano).

Parágrafo único. Para a linha de crédito com recursos da fonte prevista no Inciso IV do art. 4º desta lei a remuneração das instituições financeiras ficará limitada à taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 0-5. O prazo de reembolso das linhas de crédito de que trata o art. 4º desta lei será de até 10 (dez) anos, acrescidos de até 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.

Art. 0-6. Para as linhas de crédito com recursos das fontes previstas nos Incisos I a III do art. 4º desta lei o risco da operação, incluído o risco de crédito, será:

I – do BNDES, nas operações diretas;

II – da instituição financeira credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas.

Art. 0-7. Em caso de disponibilidade financeira e orçamentária, ficam os Fundos Constitucionais e o Funcafé, por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e do Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), autorizados a implementarem medidas de renegociação de dívidas nas mesmas condições



estabelecidas para as fontes de recursos de que tratam os Incisos I a II do Art. 4º desta lei.

Parágrafo único. No caso de beneficiários localizados na área de abrangência das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE) serão consideradas as perdas de produção agropecuária verificadas no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025.”

“Art. 4º (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As adversidades climáticas vêm afetando de forma inédita a produção agropecuária do país, provocando perdas na produção e endividamento dos agricultores, principalmente na região Sul.

Em resposta a essas dificuldades, o governo editou a Medida Provisória 1.314, regulamentada pelas Resoluções CMN nºs 5247, 5257 e 5263. No entanto, na forma em que foram estabelecidos, o conjunto de requisitos normativos, condicionantes operacionais e limitações temporais restringiu de maneira significativa o alcance efetivo dessa política pública, obstruindo sua pela execução.

Todavia, diferentemente de renegociações de dívidas aprovadas no passado, desta feita foram estabelecidas exigências para a comprovação de perdas climáticas com elevado grau de burocracia, tornando moroso e oneroso o processo, o que contrasta com a urgência para sua conclusão antes que termine o período recomendado para o plantio.

A exigência de comprovação de perdas por meio de laudos técnicos individualizados tem-se mostrado de difícil implementação em larga escala e em prazo exíguo.

Ademais, a impossibilidade de financiar encargos financeiros, obrigando seu pagamento com recursos próprios do produtor antes da contratação



da nova operação, tem restringido o atendimento aos agricultores em situação financeira mais fragilizada.

Importante também que seja facultado aos Fundos Constitucionais e ao Funcafé conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Considerando os prazos exíguos para o término do plantio das lavouras nas principais regiões produtoras do país, são necessários ajustes urgentes na regulamentação em vigor, razão pela qual justificam-se as emendas ora apresentadas.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para estas importantes alterações, que objetivam tornar os mecanismos adequados à realidade atual do agronegócio brasileiro, evitando que seja uma medida que, mantidos os dispositivos atuais, poderá trazer novos problemas com o endividamento rural.

Sala da comissão, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)
Deputado Federal

